

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 2012

Concede benefícios fiscais de tributos federais às empresas de transporte aéreo regional.

Autor: Deputado DUDIMAR PAXIUBA

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.345, de 2012, proposto pelo Deputado Dudimar Paxiuba. A iniciativa concede a empresas de transporte aéreo regional, por cinco anos, redução de cinquenta por cento no pagamento dos seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Segundo a proposição, pode usufruir o benefício empresa de transporte aéreo regional que opere ligações de baixo e médio potencial de tráfego, utilizando aeronaves de até oitenta e seis assentos, e que atenda três ou mais municípios do interior dos Estados onde atue na prestação de serviço de transporte aéreo regular.

De acordo com o autor, a proposta “tem o objetivo de incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regional num País de dimensões continentais, como é o Brasil”.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora a oferta de serviço de transporte aéreo de passageiros em cidades médias e pequenas seja reduzida ou, frequentemente, inexistente, isso não autoriza o legislador a aprovar toda e qualquer iniciativa que, no intuito de modificar esse quadro para melhor, beneficie o transportador.

Vejamos. Considerando que é livre a imposição de tarifas no transporte aéreo, assim como a definição da malha aérea, por força do que dita a Lei nº 11.182, de 2005, arts. 48 e 49, a simples isenção ou redução de cobrança de tributo, desacompanhada de quaisquer outras medidas regulatórias, pode, isto sim, é elevar a margem de lucro do transportador (mediante redução de custos), não provocando qualquer impacto positivo nos preços ou na oferta dos serviços.

Daí porque se tem pensado na possibilidade de que linhas aéreas hoje consideradas deficitárias ou de baixíssima rentabilidade passem a ser exploradas mediante regime específico de concessão, no qual o licitante vencedor preste serviço respeitando determinados parâmetros – como tarifa, frequência e tipo de aeronave – mas tendo da Administração a garantia de apoio financeiro para manter as operações. Um exemplo desse tipo de ideia pode ser encontrado no Projeto de Lei nº 7.199, de 2002, oriundo do Senado Federal, ora aguardando decisão da Mesa acerca de recurso contra decisão terminativa das comissões, onde tramitou com sucesso.

De resto, vale ressaltar que os tributos não constituem o principal entrave, na parcela dos custos, para a ampliação dos serviços aéreos regionais. A aquisição de querosene de aviação, sim, é bastante significativa nesse aspecto, pois além de o preço ser elevado, a rede de distribuição do combustível é parca e as aeronaves do segmento não costumam ser nem muito modernas nem muito econômicas. Na mesma linha, também o custo para aportar capital afeta negativamente e de forma importante a aviação regional, uma vez que esse mercado possui menor escala e está sujeito a maiores instabilidades, inclusive de demanda.

Em resumo, apesar de sua boa intenção, a iniciativa não parece reunir as condições necessárias para prosperar nesta Casa, ainda mais porque o autor, contrariando a lei de responsabilidade fiscal, não apresentou renúncia de despesa que permitisse a concessão do benefício aqui sugerido.

Assim, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.345, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **JOSÉ STÉDILE**
Relator